LEI MUNICIPAL Nº 1.606 DE 20 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a Implantação do Programa Médico nas Escolas Municipais e nos Centros de Educação infantil do município de Manacapuru e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituída no Município de Manacapuru o Programa Médico na Escola que funcionará como um sistema de prevenção a doenças infantis por meio de atendimento médico em todas as unidades escolares da rede municipal, desde a creche até o ensino fundamental II.

Art. 2º As escolas e os centros de educação infantil da rede pública municipal devem oferecer exames médicos, odontológicos, oftalmológicos e laboratoriais para todos os seus alunos matriculados, inclusive na zona rural, pelo menos uma vez por mês.

Art. 3º O programa deverá contar com um profissional de pediatria e/ou clinico geral, uma enfermeira e uma técnica em enfermagem, que prestarão atendimento de avaliação ponderal (peso e altura), nutricional, atualização de vacinas, déficit de atenção, distúrbios emocionais e deficiência ou incapacidade física, além dos profissionais passarem orientações preventivas (de diversas doenças) aos monitores e professores das unidades de ensino que poderão posteriormente repassar aos pais.

Parágrafo Único. No caso das alunas adolescentes do sexo feminino deverá ser efetuado ou encaminhado o exame ginecológico inicial e os preventivos necessários de acordo com cada paciente.

Art. 4º Os atendimentos deverão acontecer mensalmente e programados em datas específicas, devendo ser comunicados com antecedência para a direção unidades escolares a serem visitados, bem como exposta através de cartazes nos murais das escolas e demais órgãos públicos.

Art. 5º A Prefeitura, por meio das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, ficará encarregada de viabilizarem o Programa possibilitando que os exames sejam realizados nas próprias escolas e centros de educação infantil, conforme calendário definido por essas secretarias.

Art. 6º As escolas e os centros de educação infantil municipal deverão inserir, em suas atividades, palestras de esclarecimentos e orientações quanto às noções básicas de higiene e cuidados primários para manutenção da saúde individual e comunitária.

Art. 7º As escolas e os centros de educação infantil deverão encaminhar às Unidades Básicas de Saúde (UBS's) ou Estratégia de Saúde da Família (PSF's) mais próximas da residência dos respectivos alunos que necessitarem de acompanhamento médico, se for o caso.

Art. 8º Em todas as etapas do Programa, os pais e responsáveis legais serão informados das atividades realizadas, dos quais será exigida a devida autorização e o comprometimento em dar continuidade aos tratamentos orientados.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 20 de junho de 2024.

BETANAEL DA SILVA D ANGELO:47583452287

Assinado de forma digital por BETANAEL DA SILVA D ANGELO:47583452287
Dados: 2024.06.20 21:07:47 -04'00'

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru